



Orientações Consultoria de Segmentos

Conceito de Insumos para Creditamento do Pis e da Cofins

14/03/2019

Sumário

1	Questão.....	3
2	Normas Apresentadas pelo Cliente.....	3
2.1	Solução de Consulta 234/2007	3
3	Análise da Consultoria	4
3.1	Parecer Normativo COSIT N° 5 /2018.....	4
3.2	Inexistência de Insumos na Atividade Comercial.....	6
4	Conclusão	7
5	Informações Complementares	8
6	Referências	8
7	Histórico de Alterações	8

1 Questão

O cliente informa que para crédito do Pis e da Cofins no regime não-cumulativo, somente deverá creditar-se do valor do frete sem o seguro destacado em documento fiscal, na aquisição de bens e serviços utilizados como insumos para fabricação de produtos.

2 Normas Apresentadas pelo Cliente

Solução de consulta Nº 234 de 13 de Agosto de 2007, RFB (Receita Federal do Brasil)

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

2.1 Solução de Consulta 234/2007

O contribuinte poderá descontar créditos calculados em relação aos bens adquiridos para revenda ou utilizados como insumos na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. O valor do frete incidente na compra destes bens integra o custo de aquisição, podendo, portanto, compor a base de cálculo na apuração dos créditos do PIS e da COFINS.

Quanto ao seguro, temos, novamente a controvérsia se coaduna com a natureza de insumo. Atualmente o STJ no julgamento do RESP 1246317/MG, definiu o parâmetro “essencialidade” que não pode ser atrelado as definições do IPI, por exemplo, a essencialidade da operação quando realizada por empresa de natureza mercantil própria, poderá descontar crédito de PIS e COFINS com seguro por se tratar de insumo, isto é, deve ser essencial para o processo produtivo e prestação de serviços.

No presente caso, “...a atividade da contribuinte para entender a essencialidade do seguro de cargas e percebeu-se que sua atividade principal é o transporte rodoviário de cargas em geral, atuando no transporte e distribuição de todo tipo de cargas exceto perigosas, sendo que sua atividade compreendia basicamente o transporte, a carga e a descarga de mercadorias de clientes; a distribuição atuando em armazéns e centros de distribuição próprios e dos clientes de cargas é considerado insumo na prestação de serviços de transporte de cargas, para fins de apuração de crédito das contribuições.”...

Em suma, entendemos que o seguro, e outros, devem estar relacionados com a essencialidade da atividade econômica da empresa. Até que não haja uma uniformização do assunto recomendamos a não utilizar o crédito sobre seguro. Apesar de entendermos que no Brasil a carga deve possuir seguro para proteção patrimonial, contudo, não é essencial para atividade da produção com atividade econômica diversa até então julgado.

3 Análise da Consultoria

Como norma foi avaliado o Parecer Normativo COSIT/RFB N° 05, de 17 de Dezembro de 2018, que trata sobre o conceito de insumos e creditamento do PIS e da COFINS, na aquisição de bens e serviços utilizados no processo produtivo.

3.1 Parecer Normativo COSIT N° 5 /2018

O parecer apresenta as principais repercussões no âmbito da Secretaria da Receita Federal, decorrente da definição do conceito de insumos na Legislação da Contribuição para o Pis e da Cofins, referente aos créditos da **não cumulatividade**.

Conforme estabelecido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.221.170/PR, o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deve ser aferido à luz dos critérios da **essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica. Consoante a tese acordada na decisão judicial em comento:**

a) o “critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço”:

a.1) “constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço”;

a.2) “ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência”;

b) já o critério da relevância “é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja”: DF GABINETE RFB Fl. 8 Documento de 32 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP17.1218.15393.PKHZ. Consulte a página de autenticação no final deste documento. (Fl. 2 do Parecer Normativo Cosit/RFB n° 05, de 17 de dezembro de 2018.) **b.1) “pelos singularidades de cada cadeia produtiva”;**

b.2) “por imposição legal”. Dispositivos Legais. Lei n° 10.637, de 2002, art. 3º, inciso II; Lei n° 10.833, de 2003, art. 3º, inciso II.

Relatório: Cuida-se de apresentar as principais repercussões no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil decorrentes do julgamento pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça do Recurso Especial 1.221.170/PR, consoante procedimento previsto para os recursos repetitivos, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24 de abril de 2018, sob a relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho .

2. A referida decisão é vinculante para esta Secretaria da Receita Federal do Brasil em razão do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 12 de fevereiro de 2014, e nos termos da Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, exarada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos termos do art. 3º da referida Portaria Conjunta.

3. No acórdão em comento, a E. Corte definiu o conceito de insumos geradores de créditos da não cumulatividade da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) na forma do inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

4. A edição deste Parecer Normativo mostra-se necessária porque, como se verá adiante, a aplicação concreta dos critérios definidos pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça demanda um processo de análise que muitas vezes pode ser complexo e em alguns casos pode gerar conclusões divergentes. Neste contexto, considerando que as diversas áreas da Secretaria da Receita Federal do Brasil analisam regularmente a subsunção de milhares de itens ao conceito de insumos da legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins (em procedimentos de fiscalização, de compensação e ressarcimento, de consulta, etc.), torna-se necessária uma concretização desses critérios em relação às principais categorias de itens analisadas administrativamente.

Assim, após a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (que adequou a legislação tributária federal à legislação societária e às normas contábeis), estão incluídos no custo de aquisição dos insumos geradores de créditos das contribuições, entre outros, os seguintes dispêndios suportados pelo adquirente:

- a) preço de compra do bem;*
- b) transporte do local de disponibilização pelo vendedor até o estabelecimento do adquirente;*
- c) seguro do local de disponibilização pelo vendedor até o estabelecimento do adquirente;*
- d) manuseio no processo de entrega/recebimento do bem adquirido (se for contratada diretamente a pessoa física incide a vedação de creditamento*

estabelecida pelo inciso I do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003);

e) outros itens diretamente atribuíveis à aquisição de produtos acabados; f) tributos não recuperáveis.

A vedação de creditamento em relação à “aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição” é uma das premissas fundamentais da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, conforme vedação expressa de apuração de créditos estabelecida no inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003.

Conforme constante da ementa do acórdão, a tese central firmada pelos Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em comento é que “o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de **essencialidade** ou **relevância**, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de terminado item -bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte”.

3.2 Inexistência de Insumos na Atividade Comercial

Nos termos demonstrados sobre o conceito definido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, somente há insumos geradores de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins nas atividades de produção de bens destinados à venda e de prestação de serviços a terceiros.

Destarte, para fins de apuração de créditos das contribuições, não há insumos na atividade de revenda de bens, notadamente porque a esta atividade foi reservada a apuração de créditos em relação aos bens adquiridos para revenda (inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003).

Em razão disso, exemplificativamente, não constituem insumos geradores de créditos para pessoas jurídicas dedicadas à atividade de revenda de bens: a) combustíveis e lubrificantes utilizados em veículos próprios de entrega de mercadorias²; b) transporte de mercadorias entre centros de distribuição próprios; c) embalagens para transporte das mercadorias; etc.

Sem embargo, cumpre frisar que, na esteira das disposições do inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003, as considerações anteriores versam sobre as “atividades” de “produção de bens ou prestação de serviços” e de “revenda de bens”, e não sobre as “pessoas jurídicas” que desempenham uma ou outra atividade.

Assim, nada impede que uma mesma pessoa jurídica desempenhe atividades distintas concomitante, como por exemplo “revenda de bens” e “produção de bens”, e possa apurar créditos da não cumulatividade das contribuições na modalidade aquisição de insumos em relação a esta atividade, conquanto lhe seja vedada a apuração de tais créditos em relação àquela atividade .

4 Conclusão

Conforme solução de consulta **RFB Nº 234/2007**, onde previa o creditamento do PIS e da Cofins, sobre o valor do frete na aquisição dos bens utilizados como **insumos** na fabricação de bens ou produtos destinados à venda, porém vedava o aproveitamento do crédito sobre o seguro, exceto para empresas transportadoras de carga, onde havia essencialidade na operação.

Com a publicação do **Parecer Normativo (RFB) nº 5/2018**, e com base no julgamento do **Recurso Especial 1.221.170/PR**, veio por fim regulamentar o conceito de **insumos** para creditamento do PIS e da Cofins, critérios para essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para produção de bens destinados à venda. Assim, após a publicação da **lei 12.973/2014**, que adequou a legislação tributária federal às normas contábeis, quando suportado pelo adquirente, poderão creditar-se das contribuições, o dispêndio na aquisição de insumos, tais como : **preço de compra do bem, transporte do local de disponibilização pelo vendedor até o estabelecimento do adquirente, seguro do local de disponibilização pelo vendedor até o estabelecimento do adquirente, manuseio no processo de entrega/recebimento do bem adquirido (se for contratada diretamente a pessoa física incide a vedação de creditamento), outros itens diretamente atribuíveis à aquisição de produtos acabados e tributos não recuperáveis.**

Salientamos que será necessário verificar na legislação a **vedação** ao creditamento dos bens adquiridos, sendo uma dessas hipóteses à aquisição de bens ou serviços **não** sujeitos ao pagamento da contribuição.

Por tratar-se de interpretação e entendimento desta consultoria preventiva, recomendamos ao contribuinte a realização de uma consulta formal perante a Secretaria da Receita Federal, com a finalidade de obter destes uma resposta oficial e personalizada para o seu negócio.

"O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias."

5 Informações Complementares

Perguntas RFB - EFD-Contribuições

61) Qual a data correta para o fato gerador do crédito do PIS/COFINS para a geração dos registros C100 e C170? A data da emissão da NF ou a data de entrada?

A legislação das contribuições sociais (Leis 10.637 e 10.833, art. 3º, § 1º, I) estabelece que o direito ao crédito se efetiva com as aquisições do mês (de bens para revenda e de bens a serem utilizados como insumos). Cada empresa que estabelece o momento de registro da aquisição de bens com direito a crédito - se quando da emissão do documento fiscal ou se quando da entrada. O determinante é que tenha ocorrido o fato jurídico representativo da AQUISIÇÃO, que se implementa com a própria emissão da nota fiscal ou com o pagamento da mercadoria adquirida. Se uma empresa adquire mercadorias, mediante emissão de nota fiscal, no dia 28 do Mês 1, já tem direito a escriturar a aquisição e a apropriar o crédito no próprio mês 1, mas se a empresa, por questões operacionais ou de controle interno da mesma resolve só registrar a operação de aquisição quando da entrada das mercadorias no estabelecimento, início do Mês 2, então ela vai se apropriar do crédito no mês 2.

6 Referencias

- [Parecer Normativo COSIT/RFB N° 05, de 17 de Dezembro de 2018](#)
- [Solução de consulta N° 234 de 13 de Agosto de 2007, RFB](#)
- [CPC 16 \(R1\)](#)
- [Lei 12.973/2014](#)
- [Perguntas- EFD-Contribuições](#)

7 Histórico de Alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado/ Ticket
DOU	14/03/2019	1.00	Conceito de Insumos para Creditamento do Pis e da Cofins	5273689